



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056875-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ASSOCIAÇÃO SANTA SAÚDE, são agravados LUCAS ALMEIDA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINA ALMEIDA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2056875-82.2025.8.26.0000

Comarca: Santos (4ª Vara Cível)

Agravante: Associação Santa Saúde

Agravado: Lucas Almeida da Silva (Menor representado)

Juiz: Frederico dos Santos Messias

Voto nº 37.020

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE EQUOTERAPIA E HIDOTERAPIA. TUTELA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para obrigar a ré a autorizar tratamento de equoterapia e hidroterapia conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. 2.- A questão em discussão consiste em analisar as alegações de que (i) a cobertura das terapias prescritas não consta no rol da ANS e (ii) a alegação de ausência de evidência científica sobre a eficácia do tratamento. 3.- A concessão da tutela de urgência foi acertada, pois presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. 4.- A recusa de cobertura pelo plano de saúde é aparentemente abusiva, considerando as Resoluções da ANS e o §13º no artigo 10 da Lei nº 9.656/98. 5.- Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão de fls. 34/37, declarada a fl. 48, dos autos de origem, que em ação de obrigação de fazer deferiu a tutela de urgência para obrigar a ré a autorizar o tratamento de equoterapia e hidroterapia, nos exatos termos da prescrição médica, no prazo de até dois dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 até o limite de R\$ 100.000,00.

Insurge-se a agravante alegando, em síntese, que não há cobertura para as terapias prescritas, por não constarem do rol da ANS. Sustenta não haver evidência científica acerca da eficácia do tratamento prescrito e que há parecer técnico do Nat-Jus desfavorável em caso análogo. Sustenta que há perigo de dano, não apenas em razão do valor elevado em que fixada a multa, mas também em razão do elevado custo do tratamento prescrito. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 69/71).

Contraminuta a fls. 79/87.

A D. Procuradoria de Justiça Cível se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 92/95).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Acertada a concessão da tutela de urgência caso concreto, pois presentes os requisitos do artigo 300, *caput* do CPC.

As tutelas antecipadas, sejam elas de urgência

ou de evidência, constituem uma exceção ao sistema processual civil que privilegia o contraditório. No caso específico das tutelas de urgência, para que sejam concedidas exige-se a presença simultânea **(a)** de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte e **(b)** de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, em decorrência da própria natureza excepcional da medida, é necessário que referidos requisitos autorizadores estejam demonstrados já em etapa de cognição sumária, acima de qualquer dúvida razoável.

E é justamente essa a hipótese dos autos.

Examinados os autos de origem, o agravado, adolescente de 12 anos de idade, tem tetraparesia espástica, microcefalia e crises convulsivas, tendo sido prescrito pela médica que o assiste, dentre outras terapias, equoterapia e hidroterapia (fls. 15/17 dos autos de origem).

Incidem, na hipótese, as Resoluções nº 469/2021 e 539/2022 da ANS e a Lei nº 14.454/22 que introduziu o § 13 no artigo 10 da Lei nº 9.656/98, de acordo com o qual é possível a cobertura de procedimentos em princípio não previstos no rol da ANS desde que haja prescrição médica, cabendo aos planos de saúde comprovarem, para os procedimentos que em princípio nele não estão incluídos, que não estão preenchidos os requisitos mencionados pelo dispositivo.

A equoterapia prescrita ao agravado é terapia regulamentada pela Lei nº 13.830/19, destinada a pessoas com deficiência, ausente justificativa para a recusa de cobertura pelo plano de saúde. Há, inclusive, recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que impõe a cobertura pelos planos de saúde a pacientes portadores de transtorno global de desenvolvimento (**REsp nº 2.008.283/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11/04/2023**).

E quanto à hidroterapia, confirmam-se julgados desta C. Câmara que confirmam a obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde:

*“PLANO DE SAÚDE – Obrigação de fazer – Cobertura de tratamento multidisciplinar com terapia ocupacional, fisioterapia, **hidroterapia** e psicologia para reabilitação de criança acometida de paralisia cerebral – Taxatividade do rol da ANS que não é absoluta – Hipótese em que não foi demonstrado haver atualização do rol, substituto terapêutico ou contraindicação do método, cuja eficácia é notória – Abusividade da recusa de cobertura a procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato, sob pretexto de não constar no rol de procedimentos da ANS - Súmula 102, TJSP - Custeio devido, sem limitação de sessões – Custeio integral de profissionais fora da rede credenciada na eventualidade de o tratamento não ser fornecido diretamente pela operadora, conforme art. 4º, da RN ANS n. 259/11 – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível nº 1006297-37.2021.8.26.0271, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j.*

03/04/2023).

*“Obrigação de fazer. Plano de saúde. Cobertura. Beneficiário portador de TEA. Tratamento multidisciplinar pelo método "ABA". Expressa indicação médica. Negativa de operadora. Inadmissibilidade. Precedentes. Procedimentos que integram o rol da ANS. Resolução 539/22 da ANS. Musicoterapia e **hidroterapia**. Terapias igualmente indicadas pelo médico assistente. Atendimento devido na rede credenciada ou, na inexistência de prestador capacitado, mediante custeio do tratamento em unidade não conveniada. Recurso da ré improvido, provido em parte o da autora” (Apelação Cível nº 1006410-78.2022.8.26.0554, Rel. Des. Augusto Rezende, j. 14/03/2023).*

*“Plano de saúde. Tratamento de terapia a laser e **hidroterapia**, indicado a paciente com sequelas decorrentes de traumatismo crânio-encefálico. Inocorrência de cerceamento de defesa. Negativa de cobertura sob o fundamento de que tal terapia não se encontra previstas no rol da ANS. Abusividade. Escolha terapêutica do médico, ressaltando abuso que no caso não se evidenciou. Taxatividade assentada em acórdão da Corte Superior no qual ressaltadas situações excepcionais a permitir a cobertura de procedimento fora do rol. Superveniência da Lei 14.454/22. Danos morais configurados. Situação de recusa envolvendo doença grave que não constituiu mero dissabor. Danos materiais, porém, indevidos. Cumprimento dos termos estritos da liminar, apenas depois estendida. Sentença em parte revista. Recurso do autor provido em parte, desprovido o da ré” (Apelação Cível nº*

1019905-77.2021.8.26.0344, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 23/02/2023).

Cumpre acrescentar que a recusa de cobertura da agravante parece abusiva e não pode prevalecer, dado que o plano de saúde contratado tem por escopo a disponibilização de serviços para a preservação e recuperação da saúde do agravado, devendo abranger todos os meios disponíveis na medicina.

A recomendação do tratamento é de ordem médica e são os profissionais que assistem o agravado quem detém o conhecimento sobre as suas necessidades. É da responsabilidade deles a orientação terapêutica, não cabendo à agravante negar a cobertura, sob pena de pôr em risco a saúde do paciente.

Por fim, a tutela de urgência é plenamente reversível, ao passo que o dano à saúde do agravado pode se mostrar permanente, vindo a calhar a preciosa lição de Daniel Amorim Assumpção Neves em comentário ao artigo 300, §3º do Código de Processo Civil, sobre o que o autor denomina “*irreversibilidade de mão dupla*” ou “*recíproca irreversibilidade*”:

“Tomando-se por base a irreversibilidade fática, deve-se analisar a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e aquela que será criada quando a tutela for efetivada. Sendo possível após sua revogação o retorno à situação fática anterior à sua concessão, a tutela antecipada será reversível, não sendo aplicado o impedimento do art. 300, § 3º, do Novo CPC. Caso contrário, haverá

irreversibilidade, sendo, ao menos em tese, vedada pela lei a concessão da tutela antecipada.

Ocorre, entretanto, que, mesmo quando a tutela antecipada é faticamente irreversível, o juiz poderá excepcionalmente concedê-la, lembrando a doutrina que um direito indisponível do autor não pode ser sacrificado pela vedação legal. Nesse caso, valoram-se os interesses em jogo, e, sendo evidenciado o direito à tutela antecipada, é indevida a vedação legal à sua concessão (...) São, por exemplo, muitas as tutelas antecipadas em demandas em que se discute a saúde do autor, com a adoção de medidas faticamente irreversíveis, tais como a liberação de remédios, imediata internação e intervenção cirúrgica.

(...)

Situação mais delicada para o juiz ocorre quando a não concessão de tutela antecipada pode gerar um sacrifício irreversível ao pretense direito daquele que requer a tutela de urgência e sua concessão gera um sacrifício irreversível ao réu. Claro, tudo conversível em perdas e danos, mas ainda assim o direito de alguma das partes terá de ser sacrificado. Imagine-se um pedido de tutela antecipada feito na sexta-feira para proibir a veiculação de matéria jornalística em revista dominical já pronta para ser distribuída: concedida a tutela antecipada, estar-se-á sacrificando o interesse de informar da empresa; não concedida, estar-se-á sacrificando o direito à privacidade do autor.

É uma situação-limite, que podemos chamar de “irreversibilidade de mão dupla”, ou como prefere a doutrina, “recíproca irreversibilidade”, na qual caberá ao juiz a ponderação do direito mais provável no momento de análise do pedido da tutela antecipada, aplicando-se o princípio da razoabilidade. Nesse caso, devem-se valorar comparativamente os riscos, balanceando os dois males para escolher o menor. Típica hipótese é a tutela antecipada para atendimento médico quando o autor demonstra que sem ele sofrerá uma lesão irreparável (Informativo 420/STJ, 3ª Turma, REsp 801.600/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 15.12.2009, DJ 18.12.2009)” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. JusPodium, 2016, p. 479).

Destarte, a decisão agravada deve ser integralmente confirmada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator